

ARTHUR RAFAEL DUARTE RODRIGUES

DROGAS ILÍCITAS: ENSAIO DE POLÍTICA CRIMINAL OU SOCIAL?

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

ARTHUR RAFAEL DUARTE RODRIGUES

DROGAS ILÍCITAS: ENSAIO DE POLÍTICA CRIMINAL OU SOCIAL?

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2018

ARTHUR RAFAEL DUARTE RODRIGUES

DROGAS ILÍCITAS: ENSAIO DE POLÍTICA CRIMINAL OU SOCIAL?

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, Rei dos Reis e Senhor dos Senhores, por ter me dado forças para trabalhar nas madrugadas. A minha amada Ana Carolina Santos Mendes pelo amparo e incentivo. Aos meus familiares pelo amor e carinho nesta longa e difícil jornada. Sem eles nada seria possível. Aos meus grandes amigos, que estarão sempre em minhas lembranças, pelo suporte, e risadas fáceis nos momentos mais complicados. Aos valorosos mestres que moldaram meu conhecimento ao longo desses anos. A excepcional equipe da Delegacia do Idoso de Anápolis por me impulsionar com conselhos, em especial “Elis”, “Dudu”, Ana Cristina, e Manoel Vanderic. Hoje recebo com gratidão a mais perfeita vontade de Deus.

DEDICATÓRIA

Com a mais cordial admiração ao meu amigo Flávio de Paula Laudares, que me auxiliou na escolha do tema, sanando recorrentes dúvidas. Ao meu grande amigo e mestre Eumar Evangelista de Menezes Junior que me orientou com extrema atenção, me ensinando cada vez mais sobre a razão da vida acadêmica e permitindo que eu concluísse esta etapa na formação do meu ser. Que Deus os abençoe grandemente.

RESUMO

Vislumbrando analisar e solucionar a problemática acerca das drogas ilícitas do Brasil ensaio de política criminal ou social, um tema recorrentemente discutido em âmbito nacional, restou-se necessário o presente estudo, tendo em vista que o tema é de suma importância ao conhecimento de todos, digerido a partir de conceitos, e análises necessárias para a solidificação da temática, com vistas às inúmeras e incessantes discussões no Brasil. Este trabalho possui como objetivo apresentar as drogas ilícitas químicas e naturais, identificando-as no campo brasileiro, sistematizando a política criminal instalada, identificando os atores envolvidos e explicando se tratam de política criminal ou social.

Palavras chave: Drogas. Política Criminal. Ensaio criminal ou social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DROGAS	03
1.1 Historicidade.....	03
1.2 Aspectos sociais e legais	05
1.3 Espécies e especificidades	08
CAPÍTULO II - POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL	12
2.1 Controle do Estado.....	12
2.2 Face Ilícita.....	14
2.3 Política criminal	15
2.4 A distinção entre a figura do usuário e do traficante	17
CAPÍTULO III - ENSAIO CRIMINAL OU SOCIAL?	20
3.1 Drogas no Brasil.....	20
3.2 A Política criminal implementada	21
3.3 Ações de ordem pública.....	22
3.4 Ações de ordem privada	25
3.5 Análises e questões	27
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar as drogas ilícitas no Brasil. O estudo propõe apresentar as drogas ilícitas, as químicas e as naturais. Nessa corrente o estudo avança e investiga se tratam de ensaio de política criminal ou social.

A discussão é recorrente no cenário em campo brasileiro, tema que remete simbolicamente a efeitos danosos ao organismo humano, estes que alteram funcionamento regular de imediato ou em longo prazo.

O corpo social pátrio, em regra, caracteriza-se pela fácil condução de pensamento para aceitar a imposição feita pelos seus governantes, adotando a ideia de que o clássico é antigo. Desta forma, os valores que moldam a coletividade cada vez mais se protraem no tempo.

Com o tema central definido, o estudo avança em um primeiro momento na análise histórica das drogas, as questões sociais e legais que as cercam, bem como suas espécies e especificidades.

Conseqüentemente a esta discussão, surge a análise do controle estatal neste tema, sua face ilícita, o estudo da política criminal, e a importante distinção entre a figura do usuário e do traficante no âmbito sócio criminal.

Caminhando para finalização do estudo proposto, surge a resposta ao tema central, um aparato das drogas no Brasil, a definição da política criminal implementada, a atuação do Estado Brasileiro com suas ações de ordem pública, as

importantes ações de ordem privada exercidas pela sociedade em geral, e as análises as questões referentes ao tema.

A presente pesquisa justifica-se nesse sentido pelo atual momento político criminal e social brasileiro, onde a coletividade sobre o prisma moldado pelos meios sociais eletrônicos de comunicação acaba consentindo com a abstração do tema, sem profundo conhecimento sobre os malefícios ou benefícios de seus pensamentos. O estudo assim é amarrado cientificamente, uma vez sendo de extrema importância a análise jurídica em questão, por que não se pode dizer que a política de drogas no Brasil não é problema de todos que integram a sociedade, de modo que, qualquer decisão tomada seja favorável ou não a liberação de drogas, acarretará consequências ao povo.

CAPÍTULO I - DROGAS

O contexto do presente capítulo revela a história das drogas em cenário internacional e no universo territorial brasileiro. O contexto serve de esclarecimento acerca do surgimento das drogas, seus aspectos sócios culturais, a legislação pertinente, bem como à classificação e seus efeitos corporais e psíquicos.

O conteúdo é preenchido de conceito, definição, elementos históricos, sendo dada grande importância ao consumo de drogas. O capítulo, em síntese é direção à compreensão das drogas, ela é caracteres que servirá de leitura e reflexão a toda a sociedade consumerista ou não destas, e o Estado.

1.1 Historicidade

Historicamente, tem-se que as drogas em tempos passados

[...] Perde-se nos tempos a tradição do consumo de drogas, cada povo e cada cultura vai tendo as suas. Uma vez, o homem procurou nelas a nutrição física, outras, andou à cata de remédio para as suas doenças, outras ainda, para alimentar sonhos ou alcançar o transcendente, influenciar o humor, buscar a paz ou a excitação, enfim, simplesmente para abstrair do mundo que o cerca e o perturba em dado momento da sua existência. (MARTINS, 2007, *online*)

A partir do texto gravado na citação anterior, falar em drogas é repaginar cultura e sociedade. Não se sabe ao certo quando surgiu o consumo de drogas no cenário mundial, cada povo possuía sua cultura própria, e assim suas drogas. Em determinadas ocasiões estas eram utilizadas como remédio, como alimento, ou como apenas realizadoras de desejos psicológicos, influenciando o humor, buscando a paz interior ou servindo como estimulantes sexuais. Em registro

destacado que “nos períodos dos impérios coloniais, as drogas foram utilizadas predominantemente como moeda de troca, numa indiferença completa pelas consequências do seu uso para fins diferentes dos medicinais ou de medianeiras nos contactos com o transcendente.” (MARTINS, 2007, *online*)

Com o nascimento da agricultura, surge o plantio de certos estimulantes naturais, dentre eles: a planta da *Cannabis*, o arbusto de Coca, e a papoila do Ópio.

Ao analisar a planta da *Cannabis*, informa Lourenço Martins que “seu berço terá sido nos estepes da Ásia Central, onde continua a crescer de modo selvagem, no Cazaquistão e no Quirguistão”. Esta planta era primordialmente cultivada por causa das fibras, do óleo extraído por seus grãos e como forragem para animais. Sendo-lhe reconhecida no ano de 2.700 a. C. propriedades psicoativas, na farmacopeia do imperador Chen-Nong. Consta em um papiro egípcio (*Ebers* - um dos tratados médicos mais antigos e importantes) do século XVI a. C., a planta sagrada dos faraós. (MARTINS, 2007)

Ao se aprofundar no estudo quanto ao arbusto de Coca o professor MARTINS (2007) alega que seus germens conhecidos do seu consumo tradicional remontam a cerca de 5000 mil anos atrás. Seu cultivo é monopolizado especialmente na Bolívia e no Peru. O hábito de mastigação desta planta acompanha a vida dos habitantes daquela região “nas funções laborais, sociais e de manifestação ritual”. Segundo Lourenço Martins este hábito está relacionado ao “alívio do esforço físico e mental provocado pelo trabalho em altitude (nos planaltos)”.

Em relação a papoila do Ópio, informa o professor que:

Contrariamente à ideia mais difundida sobre a proveniência oriental do ópio, os vestígios mais antigos conhecidos (4200 a. C.) objetos que terão servido para queimar ópio e sacos de cápsulas, foram encontrados na gruta funerária de Albuñol, perto de Granada em Espanha. No Médio-Oriente, a papoila do ópio era conhecida como (planta da alegria). Até o século XVI o ópio caminha na fronteira entre a filoterapia e o elixir da feitiçaria. (MARTINS, 2007, *online*)

É notável que a busca pelo prazer, a crença, ou mesmo por sabedoria influenciava as civilizações antigas para utilizar as drogas naturais até então lícitas.

Pelo conhecimento reproduzido pelo professor que serviu ao tópico de referência, sim a questão cultural fundamenta a inscrição das drogas da sociedade, valendo-se que não é, e não era discurso a época a ilicitude. Porém, no plano dos Estados nacionais, onde o controle é dado e atingido com normas, foi gradativamente construído um arcabouço legal para ser atingido o uso e até o tráfico de drogas, assunto do próximo tópico.

1.2 Aspectos sociais e legais

Para Jean-Jacques Rousseau (1999) encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo, a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes é um problema fundamental que só pode ser solucionado com a utilização do contrato social. Rousseau estabelece que este contrato tem como fundamento originário conduzir os cidadãos a consentir suas liberdades individuais, com o objetivo de integrar determinado corpo social, para o bem do convívio em sociedade.

Na sociedade é presente etnicidade (identidade), cultura e religião. O sujeito é construído por esse tripé, sendo fortemente influenciado pela história gravada em seu corpo, pela etnia, pela cultura e/ou pela religião, ou pelos três simultaneamente.

De fato, a sociedade dita o que é certo e o que é errado. A religião já bem define pelas escrituras sagradas o que realmente é correto e incorreto. Por exemplo, Ananias e Safira, as escrituras sagradas relatam que ambos viviam em comunhão matrimonial, e Ananias vendeu uma propriedade, sendo que o valor adquirido com essa venda deveria ser repartido com os seus iguais. Ananias optou por não repartir e mentiu ao apóstolo Pedro, dizendo que o valor integral era aquele dado a ele, Pedro disse: “Não mentiste aos homens, mas a Deus”, e Ananias foi punido com a morte. De igual modo Pedro inquiriu Safira, que mesmo sabendo a verdade optou pela mentira e acabou punida como seu marido. A história que os envolve, dita que mentir para a comunidade perante Deus é considerado um fato errôneo, o que pela

história bíblica tirou a vida de primeiro de Ananias e logo depois de Safira que foi cúmplice do esposo. (BÍBLIA SAGRADA, ATOS 5, 2013)

No campo social o Estado, abarcando o universo brasileiro, após 1500, há um complexo de normas para definir que é certo ou errado, sendo punido o que considerado errado. Melhorando a compreensão, ditar o que é errado em campo brasileiro é dispor sobre o que é contrário a norma prevista, em atenção a paz universal e aos direitos e garantias fundamentais, servindo de exemplo clássico a todas as nações e ao Brasil, o Direito a Vida e a Liberdade.

Na concepção de Aristóteles (1955) o Estado emerge de uma necessidade natural do homem em vislumbrar uma agremiação, que possa trazer felicidade aos integrantes da sociedade. O filósofo grego escreveu que [...] “Ora, aquele que não pode viver em sociedade, ou que de nada precisa por bastar-se a si próprio, não faz parte do Estado; é um bruto ou um deus.” (p. 15).

Para ele existem diversas formas de sociedade que vão se evoluindo ao longo do tempo, a primeira seria a família sendo a sociedade constituída para promover as necessidades cotidianas. Partindo desta premissa surge a seguinte indagação, a modernização da família influencia diretamente no consumo de drogas? No plano do Estado brasileiro o teor do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil dita

[...] é **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Antemão a construção social e a legal, tudo se resume à ética. Para o Doutor em educação Mario Sérgio Cortella (2016, *online*), a ética pode ser definida como:

[...] o conjunto de valores e princípios que usamos para responder a três grandes questões da vida: quero? devo? e posso? Nem tudo que eu quero eu posso; nem tudo que eu posso eu devo; e nem tudo que eu devo eu quero. Você tem paz de espírito quando aquilo que você quer é ao mesmo tempo o que você pode e o que você deve.

Quando há a desconstrução da ética social, em determinado meio familiar, a moral é diretamente atacada influenciando em atitudes imaturas. Quando

se pensa em lei, remonta-se diretamente a ideia de regra. Regra esta que deve ser cumprida, na sua totalidade, passando não somente a ideia de cumprimento de deveres, mas também de garantia de direitos. Para o professor Geraldo Sanches Carvalho (2001, *online*) [...] “a lei é o resultado da ordem social e só é plenamente válida se decorrente de processo democrático onde seus atingidos puderam escolher, através do voto livre, os que a fizeram.”

Ética, questões sociais e jurídicas estão interligadas ao estudo das drogas. No plano, surgiram codificações em universo mundial e em várias nações. Em campo brasileiro, a primeira legislação pertinente às drogas ilícitas surgiu no ano 1976, ditada em meio ao regime militar, com o advento da Lei 6368 que separou as figuras penais do traficante e do usuário. Além disso, a lei fixou a necessidade do laudo toxicológico para comprovar o uso. O Poder Legislativo escreveu em códigos

Lei 6368 de 21 de outubro de 1976.

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Art. 2º Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 25. A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de **exame toxicológico** e, se necessário, de dependência, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento. (grifo)

No ano de 1988 com a elaboração da Carta Magna houve a determinação que o tráfico de drogas é crime inafiançável e sem anistia. O artigo 5º da constituição dita no inciso XLIII (BRASIL. 1988, *online*)

[...] a lei considerará **crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da tortura, **o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (grifo nosso)

Dois anos depois da promulgação, no ano de 1990, a Lei de Crimes Hediondos Lei 8072 proibiu o indulto e a liberdade provisória e dobrou os prazos processuais, com o objetivo de aumentar a duração da prisão provisória. Codificado

Lei 8072 de 25 de julho de 1990.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o **tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins** e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e **indulto**;

II - fiança e **liberdade provisória**.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, **terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período** em caso de extrema e comprovada necessidade. (grifo nosso).

Finalmente no dia 23 de agosto de 2006, foi instituída a chamada Lei de tóxicos, Lei 11343, esta que eliminou a pena de prisão para o usuário e o dependente, e que também passou a distinguir o traficante profissional do eventual, esse que trafica pela necessidade de obter a droga para consumo próprio e que passou a ter direito a uma sensível redução de pena. O artigo 28 da referida lei escreve e regula que

[...] Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes **penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo**. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu **consumo pessoal**, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. (grifo nosso)

A sociedade brasileira trata o uso de certas drogas como ato ilícito. Uma questão a princípio liberal dentro da percepção cultural, até certa forma social, porém o trato legal – jurídico brasileiro estabelece através de código o uso, o controle e a circulação. E nesse interim que se torna relevante o aspecto social e o legal para o trato das drogas, historicamente presente e contemporaneamente coloca em grandes fluxos contínuos na sociedade.

No painel legal – jurídico imposto no campo brasileiro existe um organograma, nele que está gravado as espécies e as especificidades, assunto que segue digerido no próximo tópico.

1.3 Espécies e especificidades

No painel legal – jurídico imposto no campo brasileiro está catalogado 7 (sete) drogas ilícitas, principais - mais utilizadas segundo o UNODC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes). No painel estão: Maconha; Cocaína; Crack; Ecstasy; Heroína; LSD; e Metanfetamina. Estas segundo o professor Telmo Mota

Ronzani (2015) são consideradas as 7 drogas, de abuso, entendeu assim, porque todas têm um potencial de alterar o humor ou as funções cerebrais e geram prazer. Na visão farmacológica do professor, todas estas são consideradas drogas psicoativas, pois são aquelas que atacam diretamente o Sistema Nervoso Central. As drogas psicotrópicas podem agir de três maneiras no sistema nervoso central: estimulando, deprimindo e perturbando sua atividade. (RONZANI, 2015)

Para o mesmo autor, as drogas são classificadas de três formas, ou melhor, dizendo em três dimensões. Ele elenca Estimulantes da atividade do Sistema Nervoso Central; aquelas que, de maneira geral, estimulam o funcionamento do nosso SNC, fazendo com que a pessoa que a utilizou fique mais (ligada), agitada, (elétrica), sem sono e sem apetite, as principais drogas que pertencem a esta categoria são Cocaína e Crack. Conforme o contexto citado no parágrafo anterior, também deve ser incluída no grupo a Metanfetamina, o Ecstasy e a Heroína, quando utilizada em doses cavalares.

São consideradas substâncias Depressoras da atividade do Sistema Nervoso Central; aquelas que de maneira geral diminuem o ritmo de funcionamento do SNC, fazendo que seus consumidores fiquem mais (devagar), ou seja, (lentificados) e sonolentos, são exemplos desta classe os inalantes. (RONZANI, 2015). Pode incluir a esta classe a maconha, quando utilizada em pequena quantidade. Classificam-se os Perturbadores da atividade do Sistema Nervoso Central; aqueles que causam alterações no funcionamento cerebral quando consumidas, modificando a percepção da realidade e fazendo com que os consumidores tenham uma percepção (perturbada) de si e do meio. Esses fenômenos são parecidos com os que ocorrem em doenças mentais, como as psicoses, e essas drogas induzem alucinações, delírios e ilusões. São exemplos de drogas alucinógenas: LSD, ecstasy, maconha. (RONZANI, 2015)

No cenário, vale ressaltar que os efeitos das drogas podem se mesclar entre as referidas classes. Classes remete a classificação. O Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes, classifica respectivamente: Maconha:

“Conhecida popularmente como bagulho, baseado, beck, baum, café, caneta, cigarrinho do capeta, erva, fumo, fuminho, maria juana, marihuana. A *cannabis* é uma substância de cor esverdeada ou

acastanhada, parecida com o tabaco e produzida por meio da secagem dos brotos floridos e folhas da planta de *cannabis* (cânhamo). A resina de *cannabis* ou haxixe é a secreção seca, preta ou marrom, dos brotos floridos da planta de *cannabis*, transformada em pó ou comprimida em tabletes ou tijolos. O óleo da *cannabis* ou óleo de haxixe é um líquido extraído do material da planta seca ou da resina.” (UNODC, S/D, *online*)

Por informações reproduzidas pelo escritório e pela percepção de Ronzani (2015), é utilizada por via pulmonar, produz efeito de relaxamento e bem estar, podendo o usuário experimentar uma intensificação dos sentidos da visão, do olfato, do paladar e do ouvido. No curto prazo, a cannabis aumenta o apetite e acelera o pulso. Os usuários também podem ter problemas com a execução de tarefas físicas e intelectuais, como dirigir ou pensar logicamente. Em longo prazo, oferece risco maior de desenvolver câncer no Pulmão.

No cenário brasileiro atual a segunda droga mais utilizada entre os usuários é a conhecida como Cocaína: conhecida popularmente como branca, pó, poeira, brilho, rapa, trilha, farinha mágica, coca. A cocaína é um pó fino de cor branca ou esbranquiçada, que atua como forte estimulante. É extraída das folhas da planta de coca. Na rua, pode ser diluída em água ou “misturada” com outras substâncias para aumentar a quantidade. Nas primeiras etapas do processo de fabricação da cocaína é possível obter substâncias como a pasta de coca e a merla, drogas geralmente fumadas.

Com base nas informações fornecidas pelo UNODC e pela explanação do professor Ronzani (2015) a Cocaína pode ser aspirada, injetada ou fumada. A cocaína pode produzir uma sensação de exaltação e euforia. Muitas vezes, os usuários experimentam um aumento temporário do estado de alerta e dos níveis de energia, perdem o apetite e não sentem fadiga. As doses excessivas de cocaína podem causar convulsões, acidente vascular cerebral, hemorragia cerebral e insuficiência cardíaca. O uso prolongado de cocaína apresenta diversos riscos à saúde, dependendo do modo de uso. A inalação de cocaína danifica severamente a mucosa nasal. Fumada, a cocaína pode causar problemas respiratórios, enquanto a injeção pode levar a abscessos e a doenças infecciosas. Outros riscos, independentemente do modo de uso, incluem forte dependência psicológica, subnutrição, perda de peso, desorientação, apatia e um estado parecido com psicose paranoica.

Vale ressaltar que dentre as inúmeras drogas ilícitas com previsão no ordenamento jurídico brasileiro, segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2016) é crescente o consumo de drogas entre estudantes do 9º ano do ensino fundamental, sendo as mais utilizadas a Maconha e a Cocaína. Evidenciando o emergente atual problema de cunho criminal e social no País.

CAPÍTULO II - POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL

O contexto do presente capítulo revela a política criminal implementada no Estado Brasileiro. O trecho serve de esclarecimento acerca da forma de controle aplicada pelo Estado, a explanação referente a face ilícita do presente tema, as legislações pertinentes, a definição da política criminal aplicada, bem como à importante distinção entre a figura do usuário e do traficante.

O conteúdo é preenchido de conceito, definição, elementos históricos, sendo dada grande importância ao consumo de drogas. O capítulo, em síntese é direcionado à compreensão dos aspectos que compõem a política criminal no Estado brasileiro que servirá de leitura e reflexão a toda a sociedade.

2.1 Controle do Estado

Como explanado no capítulo anterior o consumo das substâncias alucinógenas era realizado em determinadas ocasiões como remédio, como alimento, ou como apenas realizadoras de desejos psicológicos, influenciando o humor, buscando a paz interior ou servindo como estimulantes sexuais. (MARTINS, 2007)

Até o início do século XIX, não existia uma legislação que criminaliza-se o consumo de drogas no cenário mundial. No ano de 1868 surge na Inglaterra a primeira legislação que visava tornar ilegal a venda do Ópio e outras drogas sem licença. Esta surgiu em decorrência do crescente consumo de Ópio durante os séculos anteriores. (COLAVITTI, 2007)

Para se entender a forma de controle exercida pelo Estado Brasileiro se faz mister compreender, as três modalidades do meio de controle das drogas elaboradas por Castel e Coppel no ano de 1991.

São as modalidades os hétero-controles: instituições que possuem uma dupla função, a defesa social ou da saúde pública e a proteção do indivíduo toxicômano considerado como incapaz de administrar o consumo e necessitando de ajuda; Os controles societais: ações informais de regulação exercidas na interlocução entre diversos agentes sociais e o usuário de drogas - legais e ilegais - na escola, em casa, no trabalho, na rua, pela televisão; O autocontrole: que se refere à conduta do usuário e é exercido pela regulação do uso e pela manutenção de uma 'boa relação' entre o indivíduo-usuário e a sociedade em que vive. (TRAD, 2009)

Ao analisar a definição supracitada o Estado Brasileiro se configura como um hétero-controle, pois ao mesmo tempo que exerce a função de repressão intensa ao tráfico de drogas, se preocupa com a saúde pública da sociedade como um todo, levando em consideração a figura do dependente químico, como sendo um ser necessitado de acompanhamento e tratamento diferenciado. Segundo Trad (2009) “dessa forma, ao atuar no enfrentamento de uma ameaça, via de regra, ele se sobrepõe as regulamentações espontâneas e tradicionais dos controles societários”.

Duas formas de atuação sobre o uso podem ser levantadas. Sendo o modelo clássico e o modelo intervencionista. Acerca explana (TRAD, 2009, *online*) que:

[...] o modelo clássico, baseia-se no direito e na moral e aborda as drogas de forma liberal. Nessa, o Estado valoriza o caráter e a prudência do indivíduo, e não a legislação, como responsável pelo uso racional e aceitável de drogas. [...] o modelo intervencionista, resultado da fusão do discurso moral do século XIX com o discurso médico do início do século XX que, posteriormente, adquiriu a forma de prevenção da Saúde Pública.

Deste modo entende-se que a forma de atuação do Estado Brasileiro tende a ser mais inclinada ao modelo intervencionista, mesmo que aja a tendência contemporânea pela adoção do modelo clássico, explana Trad (2009) que enquanto, no modelo clássico, a lei considera os indivíduos como adultos responsáveis pelo seu uso das drogas e pelos danos causados aos terceiros, no modelo intervencionista, as drogas são consideradas como nocivas, devendo haver a proibição e ter o seu uso erradicado da sociedade.

Vale ressaltar que mesmo dando aparência que o Estado Brasileiro é ineficiente na atuação ao combate as drogas e na assistência ao usuário, a sua forma de atuação relacionada a este tema é em tese favorável ao bem estar social.

2.2 Face Ilícita

Para se entender a face ilícita do tema se faz mister definir o que se entende por ilicitude. Define o professor Celso Delmanto (2016, p. 78):

[...] No âmbito da Teoria Geral do Direito, o conceito de ilícito significa qualquer fato que constitua transgressão de uma regra, tornando-se objeto de reprovação e de uma reação adequada. É necessário que sobre essa conduta recaia um juízo de valor no sentido de ser ela contrária ao direito (antijurídica), já que, por vezes, embora formalmente típica, não há ilicitude, não havendo contradição entre a conduta do sujeito e a ordem jurídica como um todo.

Da definição é possível concluir que ilicitude é toda ação ou omissão em que o agente pratica contrário a norma vigente sobre o tema, sendo a atitude distinta do aparato jurídico como um todo.

É importante destacar que o direito deve acompanhar os avanços da sociedade para não ocorrer inercia perante certas situações, com esta constante mudança o que poderia ser considerado ilícito é alterado, visando melhorar o convívio em determinada sociedade. A legislação atual vigente no Estado Brasileiro sobre o objeto em pesquisa é a Lei 11343 de 23 de agosto de 2006. Este dispositivo legal trouxe algumas inovações em face da legislação anterior (LEI 6368/76), inovações estas que serão pontuadas e esclarecidas a seguir.

O Estado Brasileiro por possuir uma política criminal que visa erradicar o tráfico ilícito de drogas, desde sua crescente implantação no país, busca através da legislação rigidez em face desta prática. Isto se evidencia no aumento da pena mínima para o tráfico, existente na atual redação sobre o tema. Na legislação anterior era previsão do artigo 12 tendo pena de reclusão de 3 a 15 anos e multa; a lei atual trouxe previsão no artigo 33 sendo pena de reclusão de 5 a 15 anos. Influenciando diretamente na forma de cumprimento da pena conforme redação do Código Penal Brasileiro. (CAVALCANTE FILHO, 2011)

A redação da norma atual sobre o objeto de pesquisa prevê a extinção da agravante de associação eventual. Esta associação muito se assemelha ao

concurso de pessoas já previsto no código penal. Na legislação anterior era agravante do artigo 18, inciso III. Na legislação atual este termo é indiferente pois pode ser usada para aumentar a pena-base, artigo 59 do Código Penal Brasileiro.

Uma das principais mudanças senão a mais importante, foi a extinção da prisão para o usuário, demonstrando a real intenção do legislador em aceitar que o usuário é um enfermo que necessita de auxílio do estado para sua recuperação, e não um indivíduo que possui como objetivo enriquecer ilicitamente através do sofrimento do seu próximo. Na legislação anterior tinha previsão no artigo 16 com pena de 6 meses a 2 anos, e multa. Na legislação atual possui previsão no artigo 28 da lei, com pena de advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento à programa ou curso.

O tráfico privilegiado também conhecido como traficância eventual basicamente é nome dado ao traficante de primeira viagem. A traficância eventual na legislação anterior era indiferente e podia ser usada para reduzir a pena-base. Na legislação atual é uma causa de diminuição da pena.

Além das supracitadas inovações, a legislação atual criou alguns tipos penais como, o financiamento do tráfico (artigo 36); colaboração com o tráfico, na qualidade de informante (artigo 37); Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas (artigo 39) sendo este um crime de perigo concreto, ou seja, exige uma comprovação de que realmente houve perigo de risco e de que houve uma lesão ao bem jurídico. De tal forma a legislação atual manteve alguns tipos penais previstos na lei anterior, como petrechos para elaboração de entorpecentes (artigo 34); e prescrição culposa de drogas (artigo 38). (CAVALCANTE FILHO, 2011)

Após análise sobre o tema é importante salientar a previsão legal para fiscalização das drogas consideradas ilícitas no decreto Lei número 891 do dia 25 de novembro de 1938. Bem como a portaria 344 da Anvisa.

2.3 Política Criminal

É indispensável para a compreensão deste tópico assimilar as definições de criminologia, direito penal e política criminal. Explana a professora Alice Bianchini [...] “é bastante frequente estabelecerem-se confusões entre Política criminal e

Criminologia ou mesmo entre elas e o Direito penal (principalmente no que diz respeito à Dogmática jurídico-penal)". (2013, *online*)

Para o doutrinador Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 19) a criminologia pode ser definida como sendo o estudo do crime, é a ciência que estuda o crime a forma de sua ocorrência e o agente criminoso. Vejamos:

[...] Pode-se conceituar criminologia como a ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas.

Da mesma forma define o professor Fernando Capez (2012) que o direito penal nada mais é do que a ciência que tem por objeto o comportamento humano, descrevendo os lesivos a algum bem jurídico como infração e impondo a pena como consequência ao responsável pela ação.

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, 2012 *online*)

A política criminal é o planejamento exercido pelo Estado para reprimir as ações criminosas e seu crescimento, servindo de igual forma para auxiliar as vítimas destas, e prestar auxílio a sociedade como um todo. A professora Alice Bianchini bem informa:

A Política criminal é vista como conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais. Para Claus Roxin a questão pertinente a como devemos proceder quando há infringência das regras básicas de convivência social, causando danos ou pondo em perigo os indivíduos ou a sociedade, conforma o objeto criminal. (2013, *online*)

Ao fazer um apanhado entre estas ciências, nota-se que as informações geradas pelo Direito Penal e pela criminologia, são utilizados como dados norteadores para o planejamento estatal em relação ao bem estar social, exercendo assim a política criminal. Por fim já definido o tema, cabe salientar que cada nação possui seu próprio modelo de exercer a política criminal, sendo que o estado

democrático de direito brasileiro, como dito anteriormente, possui grande preocupação com repressão às drogas ilícitas e o bem estar de sua sociedade, sua forma de exercer a política criminal será esclarecida em um outro momento.

2.4 A distinção entre a figura do usuário e do traficante

Precedentemente fora transmitido que a legislação referente as drogas ilícitas na República Federativa Brasileira modificou-se ao longo dos tempos, e sua principal mudança fora tratar o usuário de drogas ilícitas como doente e o traficante como criminoso.

Com base na informação trazida no parágrafo anterior é importante ressaltar o que diz a legislação atual sobre o tema:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. (BRASIL, 2006, *online*)

Antes do advento da lei vigente o usuário era tratado como criminoso, tendo como penalidade sua retirada da sociedade assim como o traficante, nesta época o Estado brasileiro não enxergava a situação como um problema de cunho social.

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

[...]§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006, *online*)

E como funciona esta diferenciação na prática? Para criar uma separação entre o traficante e o usuário são seguidos alguns critérios pré-estabelecidos no artigo 28, § 2º, da Lei 11.343/06, quais sejam: a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; a conduta e antecedentes do agente. Em um primeiro momento esta avaliação fica a cargo do agente público que realizar a prisão observando sempre qual era a real destinação da droga, consumo próprio ou de terceiros, sendo confirmado pela autoridade policial responsável pelo ato complexo do flagrante. E posteriormente a cargo do Juiz de Direito que aplicará a pena prevista ao caso concreto. (GANEM, 2016)

A autoridade policial que ficará incumbida de realizar o flagrante cabe, no caso do usuário, a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), por ser esta infração de menor potencial ofensivo, ou seja, com pena máxima prevista até 2 anos. Após a lavratura do termo o usuário é liberado, ficando a cargo da justiça, respondendo ao processo em liberdade.

O entendimento exposto já está pautado em algumas decisões judiciais, tais como:

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 1. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. 1.1. Insuficiência de provas de que a droga apreendida seria destinada a terceiros, sendo compatível com a condição de usuário de drogas. Ausência de elementos que corroborassem as denúncias anônimas recebidas pela força policial, sendo inviável sua utilização, por si só, para embasar decisão condenatória. 1.2. Possível a desclassificação da conduta imputada à acusada em razão da não constatação, pelas provas angariadas na fase instrutória, de elementos caracterizadores do delito de tráfico de drogas. Todavia, ocorrendo desclassificação, altera-se a competência, limitando-se o julgado, portanto, a determinar a remessa dos autos ao juízo competente. 2. (...). Proveram Parcialmente o Apelo. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2011, *online*)

LEI Nº 11.343/06. DROGAS. ART. 33. TRÁFICO. ART. 28. PORTE PARA USO PRÓPRIO. CÓDIGO PENAL. ART. 184. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORIAIS. ART. 184, § 1º, CP. REPRODUÇÃO DE OBRAS. Ausência de prova de que os RR fossem os responsáveis pela reprodução dos CDs e DVDs 'piratas'. ART. 184, § 2º, CP. LOCAÇÃO DE OBRAS. As provas permitem apenas a condenação do proprietário da 'locadora'. TRÁFICO DE DROGAS. Não há prova suficiente para o reconhecimento do tráfico. Pequena a quantidade de droga apreendidas, 16 petecas de cocaína, pesando aproximadamente 4,5 gramas. Quantidade compatível com porte para uso próprio. Ausência de qualquer prova, além da apreensão da droga, para configurar o tráfico. Desclassificação para o art. 28. Apelo do Ministério Público Improvido. Unânime. Apelo Defensivo Parcialmente Provido. Por maioria. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2011, *online*)

Destarte, é importante reconhecer que esta diferenciação na prática é conturbada, visando a desigualdade social presente no Brasil, pois uma pessoa de menor poder aquisitivo talvez não consiga explicar a origem do dinheiro presente em seu bolso no momento da abordagem, enquanto alguém com melhor condição financeira irá explicar com maior facilidade, ocorrendo assim ao invés da autuação de alguém classificado pela lei como usuário, a autuação por traficância. Vale salientar que todo relato da ocorrência fica a critério do agente público que fará abordagem, tendo este maior voz ativa ao se apresentar perante a autoridade policial.

De certo modo é de suma importância a análise da vida pregressa do autuado, verificando seus antecedentes, pois este critério pode facilitar no momento de dúvida das autoridades envolvidas na ação. (GANEM, 2016)

Por fim, cabe só ao Estado Brasileiro realizar o trabalho de repressão a traficância, mas não só a ele o de prevenção a utilização de drogas, e sim a sociedade como um todo, pois o esclarecimento acerca de todo assunto é de extrema importância para que o crescimento da criminalidade de um modo geral venha a diminuir significadamente. A Política criminal adotada, as consequências da liberação total ou não dos entorpecentes, e outros tópicos que facilitarão a compreensão da importância sobre este tema serão explanados em um outro momento.

CAPÍTULO III - ENSAIO CRIMINAL OU SOCIAL?

O contexto do presente capítulo revela a chegada das drogas ilícitas no Estado Brasileiro. O trecho serve de esclarecimento acerca da política criminal implementada, a explanação referente as ações de ordem pública, e de ordem privada sobre o tema, análises e questões pertinentes, bem como os labirintos e ensaios.

O conteúdo é preenchido de conceito, definição, elementos históricos, sendo dada grande importância ao consumo de drogas. O capítulo, em síntese é direcionado à compreensão dos aspectos que compõem o ensaio Criminal, ou Social que servirá de leitura e reflexão a toda sociedade.

3.1 Drogas no Brasil

Como já elucidado anteriormente o consumo de substâncias alucinógenas remonta-se a centenas de anos. Segundo alguns relatos históricos o surgimento destas substâncias retroage as tribos indígenas que habitavam o território que posteriormente viria a ser chamado Brasil. Segundo Hans Staden em um relato de 1557, editado na Europa, os índios preparavam uma bebida chamada cauim, Então levou-me à presença do chefe, que estava sentado e bebia na companhia de outros. Eles estavam embriagados de cauim.

Alguns relatos trazem a reflexão de que a maconha fora inserida no Brasil por volta do séc. XVI, com o início da colonização. O consumo do 'pito do pango' ou 'fumo de angola' era visto como uma prática comum pelas autoridades públicas à época, mais utilizada entre os negros. Existia certa reprovabilidade

da conduta, por parte dos senhores de escravos, pois era tido como uma forma de distração no trabalho, o que era inaceitável. Devido à herança escravocrata, no Brasil, a maconha foi associada à vagabundagem. Os senhores achavam que os escravos se recusavam a trabalhar e se rebelavam porque usavam *cannabis*, e não porque o tratamento dispensado a eles era desumano. (ROCCO, 2016)

No Brasil Imperial surgiu a primeira punição a venda e ao uso do “pito de pango”, sendo que os integrantes eram punidos em até 20 mil réis, podendo culminar em até três dias de prisão para os escravos. (PAINS, 2016)

Como apontado anteriormente há no Brasil atual, previsão de penalidade para o tráfico e o uso de substâncias com efeitos alucinógenos. Vale ressaltar que segundo levantamento do UNDOC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes) no ano de 2017, o consumo de substâncias ilícitas cresceu potencialmente no Brasil. Onde o consumo cresceu de 1% em 2001 para 2,6% da população entre 15 e 64 anos em 2005. (AZEVEDO, 2007)

Dentre o atual crescimento da utilização destas substâncias, é importante ressaltar que o Brasil é o principal consumidor de maconha da América do Sul, e segundo maior consumidor de cocaína e derivados no ranking mundial. Este crescimento exponencial se dá, em virtude do fácil acesso tanto do usuário para a droga, quanto a facilidade de entrega do produto ao crime organizado. (D'ALAMA, 2012)

3.2 A Política criminal implementada

No capítulo anterior fora definido o que se entende por política criminal, como sendo um arranjo sistemático de normas e princípios que envolvem um estudo conjunto da criminologia, e do direito penal pátrio. A professora Bianchini bem informa:

A Política criminal é vista como conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais. Para Claus Roxin a questão pertinente a como devemos proceder quando há infringência das regras básicas de convivência social, causando danos ou pondo em perigo os indivíduos ou a sociedade, conforma o objeto criminal”. (2013, *online*)

Desta definição surge a seguinte indagação, e qual é a política criminal implementada no Brasil? A República Federativa Brasileira presa pelo modelo intervencionista, se encaixando na definição de hétero-controles que são instituições que possuem uma dupla função, sendo a defesa social ou da saúde pública, e a proteção do indivíduo toxicômano, considerando este como incapaz de administrar o consumo e necessitado de ajuda. (TRAD,online,2009)

A legislação brasileira prevê penalidades tanto para o traficante como para o usuário, sendo a deste último um privilégio, pois entende-se que o usuário é um indivíduo necessitado de ajuda e compreensão. Segundo Colom:

Dessa forma, ao atuar no enfrentamento de uma ameaça, que é percebida como sendo um flagelo social, via de regra, ele se sobrepõe as regulamentações espontâneas e tradicionais dos controles societários. Modelo intervencionista, resultado da fusão do discurso moral do século XIX com o discurso médico do início do século XX que, posteriormente, adquiriu a forma de prevenção, o da saúde pública. No modelo intervencionista, as drogas, o consideradas como perigosas, devendo ser proibidas e ter o seu uso erradicado da sociedade. (TRAD, 2009, online)

É importante salientar que as fronteiras brasileiras exercem função de extrema importância para o avanço do consumo das drogas, bem como a desigualdade social, temas estes que serão tratados no próximo tópico.

3.3 Ações de ordem pública

A mais importante ação de ordem pública do Estado brasileiro, sem dúvida alguma, aconteceu em 23 de agosto de 2006 com o advento da Lei 11.343, que trouxe a inovação primordial em reconhecer a figura do usuário como sendo possuidor de uma patologia, e não um transgressor da lei. Traz a lei em seu artigo 28 que quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, será submetido a três penas distintas, sendo a advertência sobre os efeitos causados pela droga; a prestação de serviços à comunidade como forma de compensar por sua transgressão; e a medida de comparecimento em programa ou curso educativo. O parágrafo 7º do artigo prevê [...] “O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, **estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado**” (grifo nosso). (BRASIL, 2006, online)

O Estado brasileiro apesar de adotar o modelo intervencionista no combate as drogas, infelizmente falha em sua atuação, segundo levantamento do Fórum de Segurança Pública no de 2017, houve redução de 2.6% no que tange ao investimento em políticas públicas de segurança, totalizando cerca de apenas 81 milhões de reais. Este baixo orçamento direcionado as forças de segurança, influencia diretamente no combate as drogas no Brasil, pois os integrantes das forças de segurança, trazidos em rol taxativo no artigo 144 de nossa Carta Magna, não possui aparelhamento e muito menos capacitação para o combate.

Constituição Federal de 1988 - Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - **polícia federal**; II - **polícia rodoviária federal**; III - **polícia ferroviária federal**; IV - **polícias civis**; V - **polícias militares e corpos de bombeiros militares** (grifo). (BRASIL, 1988, *online*)

O Fundo Nacional Antidrogas é uma instituição criada para gerir e destinar os recursos ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de repressão, de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas (FUNAD, 2018). As verbas destinadas a este fundo podem ser materializadas em cartilhas que descrevem de forma clara e objetiva, os efeitos das substâncias ilícitas, que são distribuídas para a sociedade, geralmente em escolas públicas, para que sirvam como conscientização do não uso destas substâncias.

Se faz mister, analisar que o Estado Brasileiro demonstra grande preocupação com a figura do usuário, por outro lado demonstra uma certa inércia parcial no tocante ao crescente tráfico destas drogas, pois, a principal rota de entrada das drogas no Brasil é pela via terrestre, que engloba todas as fronteiras, a qual a responsabilidade em seu controle é única e exclusiva da União. Em um estudo feito pelo UNODC em 2007 demonstrou-se que o grande índice do consumo de maconha na América do Sul se dava em razão do Brasil.

Para a UNODC, este crescimento “provavelmente reflete a facilidade de se obter maconha vinda do Paraguai”. O relatório destaca que o Brasil não tem produção própria suficiente para suprir a demanda pela maconha, o que explica os grandes volumes trazidos do Paraguai. (AZEVEDO, 2007)

É de extrema importância relatar que no ano de 2011 fora interposto um Recurso Extraordinário sob o número 635659, junto ao Supremo Tribunal Federal,

tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, possuindo como objetivo a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Neste recurso se discute a luz do artigo 5º, inciso X, de nossa Carta Magna a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, no tocante aos princípios da intimidade e da vida privada, conforme descrição do Recurso:

Recurso Extraordinário 635659. Min. Relator: Gilmar Mendes. Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do **art. 5º, X**, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do **art. 28 da Lei 11.343/2006**, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da **intimidade** e da vida **privada**. (grifo nosso). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, *online*)

Constituição Federal de 1988. **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **X** - são invioláveis **a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(grifo nosso) (BRASIL, 1988, *online*.)

Lei 11343 de 23 de agosto de 2006. **Art. 28**. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas. (BRASIL, 2006, *online*)

No ano de 2015 fora iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário, sendo suspenso em 2017 após um pedido de vista do saudoso Ministro Teori Zavasck, que infelizmente veio a falecer no mesmo ano. Ocorre que o jurista Alexandre de Moraes fora indicado para o lugar de Teori, e assumiu o pedido de vista e até então o julgamento continua suspenso.

Em 2018 o Ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, após reunião com a atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, fez o pedido para que se coloca-se em pauta o julgamento do Recurso Extraordinário no plenário do Supremo Tribunal Federal, por entender necessária a pacificação deste tema.

É uma questão extremamente relevante. A Lei de Drogas faz distinção entre traficante e usuário, mas essa distinção precisa de ter uma quantidade que separa um do outro. Como a lei não traz essa quantidade, fica muito difuso, ao arbítrio de cada juiz, de cada corte estabelecer quem é usuário e quem não é usuário. (JUNGMANN, 2018, *online*)

Hoje o Brasil prende muito, mas prende mal. Nós temos muitas vezes as cadeias cheias daqueles que cometeram pequenos delitos

enquanto que os grandes barões, traficantes, aqueles que sequestram, matam, infelicitam, a gente não consegue colocá-los dentro das cadeias. (JUNGMANN, 2018, *online*)

O Recurso Extraordinário já possui 3 votos favoráveis a descriminalização do porte de drogas, sendo do ministro relator Gilmar Mendes, do ministro Edson Fachin e do ministro Luís Roberto Barroso. Em seu voto o ilustríssimo Roberto Barroso disse:

Direito Penal. Recurso Extraordinário. Art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Inconstitucionalidade da Criminalização do Porte de Drogas para Consumo Pessoal. Violação aos Direitos à Intimidade, à Vida Privada e à Autonomia, e ao Princípio da Proporcionalidade. A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas. Entre as razões pragmáticas, incluem-se (i) o fracasso da atual política de drogas, (ii) o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e (iii) os prejuízos à saúde pública. (BARROSO, 2017, *online*)

Por fim é de extrema importância informar que para se encontrar uma solução no que diz respeito a temática proposta, é necessário um trabalho conjunto entre o Estado e a Sociedade, o que será explanado a seguir.

3.4 Ações de ordem privada

Há no Brasil inúmeras Organizações não Governamentais (ONG) que visam a recuperação do usuário de substâncias ilícitas, para sua reinserção no convívio com a sociedade. A atividade destas instituições basicamente consiste em retirar o indivíduo da sociedade o acolhendo, e prestando auxílio para tratamento de sua patologia. Em 2017 o Estado de Minas Gerais teve o investimento destas instituições dobrado, destinando cerca de 8 milhões para esta proposta. Foram feitas 53 parcerias, sendo que 30 se destinaram ao acolhimento dos dependentes químicos, 12 para a prevenção do uso de substâncias ilícitas e 11 para reinserção do indivíduo na sociedade. (REDAÇÃO, 2017)

Em São Paulo, onde encontra-se o designado local 'Cracolândia', uma instituição não governamental tem atraído holofotes, a Associação Parceria Contra Drogas (APCD) fundada em 1995 por um grupo de médicos, psicólogos, publicitários e empresários, realiza um trabalho de prevenção que consiste em distribuição de vídeos em rede nacional, de áudios, alguns pequenos filmes, e textos impressos em

jornais e revistas. Essa entidade não possui qualquer fim lucrativo, e subsiste através de doações. Seu principal objetivo é divulgar através dos meios de comunicação, a prevenção ao iminente risco de entrada dos jovens neste mundo. (ESTADO, 2010)

Apesar de todas as ações Estatais e não governamentais, que prestam auxílio ao dependentes, a taxa de indivíduos que conseguem ser alcançados por essas ações ainda é *ad quem* do necessário. Luiz Cláudio Canuto (2012, *online*) bem escreve:

Segundo pesquisa realizada com viciados em crack no centro de São Paulo pela Universidade Federal de São Paulo, apenas 30% dos entrevistados disseram que pretendem abandonar o vício e apenas 1% dos entrevistados chegou a buscar algum tipo de tratamento para se curar do vício das drogas.

Este autor entende que o Estado Brasileiro se apresenta omissos em relação ao tratamento dos viciados, pois cerca de 70% das cidades não dispõem de unidades governamentais para prestação de auxílio ao dependentes. “No Brasil, o Estado está praticamente ausente no tratamento de viciados.” (CANUTO, 2012, *online*)

Marcelo Ribeiro (2012, *online*), pesquisador nesta área da Universidade de São Paulo, ressalta o importante papel prestado pela igreja, nos seus dizeres:

Acho que o tratamento da dependência química passa por outro paradigma. **Não é o Estado que vai resolver sozinho.** Acho que o Estado precisa ser um bom coordenador de ações. Então assim... Isso acontece no mundo inteiro. Se você for observar, são muitos usuários, são milhões deles, o Estado não vai dar conta. As igrejas podem e devem ajudar, a mesma coisa as ONGs, cabe ao estado dar boas condições pra eles fazerem isso. (grifo nosso)

Deste pensamento surge a indagação, existem igrejas e ONG's suficientes para atender a esta grande demanda? A psicóloga e pesquisadora da área Marisa Lobo (2012, *online*) bem explica que:

Na verdade, comunidades terapêuticas, católica e evangélicas que eu conheço são mais de 1.500. Que eu já cadastrei. Mas pra você ter uma idéia, nem isso o governo tem interesse em saber. Agora é que estão fazendo uma pesquisa de querer saber quantas comunidades terapêuticas existem.

A psicóloga ainda explica que praticamente todas as igrejas seja da doutrina católica ou evangélica, oferecem assistência ao dependente e aos seus

familiares. É notável a influência de igrejas em tratamento aos dependentes, desempenhando o mandamento de Jesus Cristo, descrito assim “Amarás o teu próximo como a ti mesmo.” (BÍBLIA SAGRADA - MATEUS 22;39,2013)

3.5 Análises e questões

No tocante as práticas de ordem pública, é importante salientar que o Estado Brasileiro tende a descriminalizar o porte de drogas para consumo próprio visando diminuir a política de carceramento existente no País. A república age com cautela, para não cometer os mesmos erros de países adeptos da liberação de drogas. Como é o caso do Uruguai, que ano de 2013 optou pela liberação do uso da maconha, o que não resultou na diminuição do narcotráfico, e ainda piorou a situação do País no que diz respeito ao número de assassinatos, conforme informado pelo Diretor Nacional de Polícia do Uruguai Mario Layera. (PRESSE, 2017)

A crescente onda de violência no País vizinho, tem como primazia a atuação do Estado em optar pela liberação do uso destas substâncias, bem informa Mario Layera:

[...] Tivemos os níveis históricos mais altos de confisco no país proveniente de outra região. Por isso, entendemos que o tráfico para o Uruguai não se ressentiu de maneira notável. (2017, *online*)

O aumento da taxa criminal, que medimos de 2005 em diante, foi crescendo com base nos fenômenos de oferta e consumo de drogas. (2017, *online*)

Alguns juristas brasileiros se posicionam a favor da liberação, é o caso de Luiz Flávio Gomes (2017) bem explana que:

Pelo menos como juiz de direito que fui (durante 15 anos) eu só recebia processos sobre drogas contra pobres. Quando excepcionalmente alguém com ‘status’ é surpreendido, raramente é enfocado como traficante. É um truísmo afirmar que o direito penal não é aplicado de forma igual para todos. Dos quase 200 mil presos por ‘tráfico’ no Brasil, nota-se a ausência dos grandes traficantes (com raras exceções, como Fernandinho Beira-Mar). Uma última observação: descriminalizar o ‘usuário’ é retirá-lo do campo penal. É dizer que o usuário não é um criminoso. Mas a droga, nesse caso, continua ilícita. (*online*)

Outro exemplo que pode ser suscitado como alerta ao Estado Brasileiro ao tomar sua posição, são os ‘coffeeshop’ presentes na Holanda. Remontando o

ano de 1980, surgiu na Holanda o entendimento de que o uso de substâncias psicoativas não devem ser tratadas no âmbito da justiça criminal, e sim na saúde pública. Para realização desta nova tendência se faz necessário a utilização de certas regras, que inclui, nada de drogas pesadas, não fazer barulho, nada de lixo, e em nenhuma hipótese tráfico de drogas. As substâncias são taxadas pelo Estado Holandês e não se deve oferecer porção diária superior a 5 gramas por pessoa. (MENA, 2017)

Apesar de todo este regramento estatal surgiu um paradoxo, chamado de “problema da porta de traz”, ocorre que como a utilização e venda da maconha é aceita, sua produção é ilegal. Fazendo com que a droga entre de maneira ilícita, (pelos fundos dos coffeeshops) e saiam de maneira legal nas mãos dos usuários. O regramento em razão da porcentagem pessoal lícita diariamente, é causador deste paradoxo, pois os donos de estabelecimentos que pregam esta política não querem perder sua lucratividade.

As Organizações não Governamentais, incluída aqui as igrejas, possuem um papel crescente e de extrema importância na sociedade em geral, desde seus primórdios, pois deixam claro o seu objetivo principal em recuperar e tratar os dependentes químicos, para que possam ser reinseridos na sociedade, e o seu testemunho possa alcançar os demais. O Padre Paulo Ricardo bem escreve:

Olhando por esse aspecto, a campanha pela legalização da Cannabis não parece muito sadia para o bem comum. Então, politicamente falando, trata-se de uma proposta inviável. Não é preciso muita perspicácia para prever que o uso da maconha irá corromper o tecido social, tornando as pessoas objeto de fácil manipulação e de engenharia social. (2014, *online*)

Por hora, é importante evidenciar o embate entre Igreja e Estado, no qual o possuidor de maior influência entre a sociedade, detém certa vantagem no avanço de suas convicções.

CONCLUSÃO

Por ter um visão legalista perante o direito, após árduo estudo sobre o tema que tanto me interessou, me surpreendi ao perceber que a problemática drogas no Brasil, não é uma questão a ser discutida no âmbito criminal, assim que o poder Legislativo Brasileiro deixa claro o reconhecimento do usuário como um enfermo que necessita de tratamento e não um criminoso.

A atuação estatal sobre a questão apresentado está de acordo com seu alcance, não será com a repreensão total e com uso de força bruta que se chegará a erradicação das drogas ilícitas no Brasil. Outrora, também não é viável a liberação destas substâncias para toda sociedade, pois restou claro após o estudo farmacológico e toxicológico, os malefícios causados a médio e longo prazo ao corpo humano, que estas substâncias podem causar.

De igual modo, ficou evidenciado que nações consideradas de primeiro mundo sofre até os dias atuais, com suas escolhas feitas de maneira equivocada.

Por se tratar do livre direito de escolha do indivíduo, cabe a todos os presentes nesta grande nação apresentar os riscos e consequências do uso, assim como faz o Estado. A evolução da sociedade acontece através do conhecimento, e não será diferente na questão em primazia suscitada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES, **A Política**. 4. ed. São Paulo: Atena, 1955.

AMORIM, Felipe. **Jungmann pede que STF julgue descriminalização de consumo de drogas**. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/08/jungmann-pede-que-stf-julgue-descriminalizacao-de-consumo-de-drogas.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

AZEVEDO, Reinaldo. **Aumenta o consumo de drogas no Brasil. Não me digam**. 2007. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/aumenta-o-consumo-de-drogas-no-brasil-nao-me-digam-8230/>> Acesso em: 20 abr. 2018.

BARROSO, Roberto. **Medida Cautelar no Habeas Corpus 143.798 São Paulo**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/hc-barroso-importacao-semente-maconha1.pdf>> Acesso em: 20 de abril de 2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos.

_____. **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos.

_____. **Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. (Revogada pela Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006).

_____. **Decreto-Lei nº 891 de 25 de novembro de 1938**. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília – DF.

_____. **Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. ANVISA. Brasília – DF.

BIANCHINI, Alice. **Política criminal, direito de punir do estado e finalidades do direito penal**. 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814432/politica-criminal-direito-de-punir-do-estado-e-finalidades-do-direito-penal>> Acesso em: 01 de mar. de 2018.

CARVALHO, Geraldo Sanches. **Drogas No Contexto do Direito Penal Brasileiro**. 2001. Disponível em: <<http://www.imesc.sp.gov.br/pdf/artigo%206%20-%20DROGAS%20NO%20CONTEXTO%20DO%20DIREITO%20PENAL%20BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 2011. Disponível em: <[http://ler- agora.jegueajato.com/Fernando%20Capez/Curso%20de%20Direito%20Penal%20-%20Vol.%201%20\(242\)/Curso%20de%20Direito%20Penal%20-%20Vol.%201%20-%20Fernando%20Capez?chave=1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c](http://ler- agora.jegueajato.com/Fernando%20Capez/Curso%20de%20Direito%20Penal%20-%20Vol.%201%20(242)/Curso%20de%20Direito%20Penal%20-%20Vol.%201%20-%20Fernando%20Capez?chave=1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c)>.pdf. Acesso em: 01 de mar. 2018.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade, Trindade Cavalcante, João. **Tráfico de Drogas**.pdf. Brasília: ESA, 2011.

COLAVITTI, Fernanda. **As drogas através dos séculos**. 2007. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Galileu/0,6993,ECT1120198-1706-2,00.html>> Acesso em: 01 de mar. 2018.

CORTELLA, Mario Sérgio. **Mário Sérgio Cortella fala sobre ética**. 2016. Disponível em: <<https://www.diariodecaratinga.com.br/?p=29479>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

CANUTO, Luiz Cláudio. **Drogas - o crack e a ação de ONGs e igrejas diante da ausência do Estado - Bloco 2**. 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/427839-DROGAS---O-CRACK-E-A-ACAO-DE-ONGS-E-IGREJAS-DIANTE-DA-AUSENCIA-DO-ESTADO-BLOCO-2.html>> Acesso em: 20 abr. 2018

CAVALCANTE FILHO, João Trindade, Trindade Cavalcante, João. **Tráfico de Drogas**.pdf. Brasília: ESA, 2011.

D'ALAMA, Luna. **Brasil é o 2º consumidor mundial de cocaína e derivados, diz estudo**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2012/09/brasil-e-o-segundo-maior-consumidor-de-cocaina-e-derivados-diz-estudo.html>> Acesso em: 20 abr. 2018.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança Pública em Números**. 2017.

GANEM, Pedro Magalhães. **Traficante ou usuário de Drogas?** 2016. Disponível em: <<https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/373859981/traficante-ou-usuario-de-drogas>> Acesso em: 13 de mar. 2018

IBGE. **PENSE 2015: 55,5% dos estudantes já consumiram bebida alcoólica e 9,0% experimentaram drogas ilícitas**. 2016. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/9501-pense-2015-55-5-dos-estudantes-ja-consumiram-bebida-alcoolica-e-9-0-experimentaram-drogas-ilicitas.html>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

MARTINS, A.G, Lourenço. **História Internacional da Droga**. 2007. Disponível em: <<http://www.encod.org/info/HISTORIA-INTERNACIONAL-DA-DROGA.html>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

NESTOR FILHO, Sampaio Pentead. **Manual Esquemático de Criminologia.pdf**. São Paulo: Saraiva. 2012.

TRAD, Sérgio. **Controle do uso de drogas e prevenção no Brasil**. 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/qk/pdf/nery-9788523208820-06.pdf>> Acesso em: 01 de mar. 2018.

PAINS, Clarissa. **Atualmente marginalizado, o uso da maconha já foi feito por escravos e até intelectuais renascentistas**. 2016. Disponível em:<<https://oglobo.globo.com/sociedade/historia/atualmente-marginalizado-uso-da-maconha-ja-foi-feito-por-escravos-ate-intelectuais-renascentistas-17269652>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

PRESSE, France. **Legalização da maconha não diminuiu tráfico no Uruguai**. 2017. Disponível em:<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/legalizacao-da-maconha-nao-diminuiu-trafico-no-uruguai.ghtml>>. Acesso em: 20 abril 2018.

RONZANI, Telmo Mota. **Ações Integradas sobre Drogas Prevenção, Abordagens, e Políticas Públicas**. Juiz De Fora: UFJF, 2013.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. 1999. Disponível em: <<https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/o-contrato-social.pdf> >. Acesso em: 21 nov. 2017.

REDAÇÃO. **Estado duplica investimentos em ONGs que promovem reinserção de usuários de drogas**. 2017. Disponível em:<<http://hojeemdia.com.br/horizontes/cidades/estado-duplica-investimentos-em-ongs-que-promovem-reinser%C3%A7%C3%A3o-de-usu%C3%A1rios-de-drogas-1.460839>> Acesso em: 20 de abril de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 635659**. 2011. Disponível em:<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?inidente=4034145#>>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

STADEN, Hans. **Duas Viagens ao Brasil**. 1557. Disponível em:<<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWVpbWVzZ3VlcjIwMTZ8Z3g6MWZlY2Q2NjE1NTgwODE4MA>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação nº 70040070682** Relator: Odone Sanguiné Câmara: Terceira Câmara Criminal. Data do julgamento: 9 de junho de 2011. Disponível em:<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19850176/apelacao-crime-acr-70040070682-rs/inteiro-teor-19850177>>. Acesso em: 15 mar. 2018

_____. **Apelação nº 70033284175** Relator: Ivan Leomar Bruxel Câmara: Terceira Câmara Criminal. Data do julgamento: 10 de fevereiro de 2011. Disponível em:< <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22917618/apelacao-crime-acr-70033284175-rs-tjrs>>. Acesso em: 15 mar. 2018

UNODC. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**. S/D. Disponível em:<http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_drugs/Campanha-global-sobre-drogas/getthefacts11_PT.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2017.

em:<[http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/12/INFOGRAFICO_ ANUARIO_11_2017_Retificado_15-12.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/12/INFOGRAFICO_ANUARIO_11_2017_Retificado_15-12.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2018.